

Previu-se que a contribuição global do Orçamento Geral do Estado para tais investimentos fosse de 6 500 000 contos, 1 milhão dos quais seria obtido no mercado interno de capitais através da emissão de empréstimos públicos.

Para esse fim foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 334, de 19 de Junho de 1959, que autorizou a emissão de um empréstimo interno amortizável na importância de 500 000 contos, denominado «Obrigações do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1959, II Plano de Fomento».

Os empreendimentos inicialmente previstos têm sofrido algumas alterações, das quais resultou o aumento para cerca de 31 milhões de contos dos investimentos a realizar.

O Plano deve executar-se até 31 de Dezembro de 1964 e entende-se que é chegado o momento de emitir novo empréstimo interno para financiar alguns desses empreendimentos.

Como a capacidade de financiamento do País permite recolher mais avultados capitais e como do programa em curso resultará um desenvolvimento económico maior do que o inicialmente previsto, acha-se possível que o recurso a empréstimos internos possa ascender a 1 milhão de contos, em vez dos 500 000 contos que faltaria contrair, segundo as previsões feitas do Decreto-Lei n.º 42 334.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 44 361, de 23 de Maio de 1962, é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1962, II Plano de Fomento», até à importância total nominal de 1 milhão de contos.

Art. 2.º O empréstimo desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos, ficando desde já autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente às oito primeiras séries, no total de 800 000 contos.

§ único. As restantes séries poderão ser emitidas simultânea ou separadamente, conforme for determinado no diploma ou diplomas que autorizarem a criação das correspondentes obrigações gerais.

Art. 3.º A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma a dez obrigações do Tesouro, do valor nominal de 1000\$.

Art. 4.º Para facilitar aos tomadores do empréstimo a representação deste em certificados de dívida inscrita, nominativos ou assentados ao portador, representativos de numerosas obrigações, ficam os mesmos isentos do pagamento de emolumentos e da taxa de 3\$, a que se referem os n.º I e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, quando pretenderem receber os títulos de cupão que tiverem sido invertidos em dívida inscrita no momento da tomada do empréstimo. Só será de aplicar a isenção, relativamente a cada título, quando se efectuar pela primeira vez a respectiva operação de reversão.

Art. 5.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par em quinze anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar seis anos depois da data da respectiva emissão.

§ único. A primeira amortização, relativa às obrigações das oito primeiras séries, far-se-á em 1 de Outubro de 1968.

Art. 6.º O juro das obrigações a que alude o artigo 3.º será de 3 1/2 por cento ao ano, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro.

Os primeiros juros das oito primeiras séries, cuja emissão é autorizada por este diploma, vencem-se em 1 de Outubro do corrente ano, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 361, de 23 de Maio de 1962.

Art. 7.º Os títulos das oito primeiras séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por títulos definitivos no prazo máximo de um ano.

Art. 8.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozarão dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, assim como dos direitos referidos no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, que lhes forem aplicáveis.

Art. 9.º Poderá o Ministro das Finanças contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com outras instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial dos títulos, ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá, porém, exceder 3 3/4 por cento.

Art. 10.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto.

§ único. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 44 403

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de *wire-bars* de cobre, destinados ao fabrico de barras, cabos, fios, perfis, tubos e varões de cobre.

§ único. Este regime é válido pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado a requerimento dos interessados.

Art. 2.º Restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes à matéria-prima importada, calculados em relação ao peso real dos produtos exportados.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.